

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL
ARTIGO CIÊNCIA DO COMANDO DA ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR DE
GOIÁS – CAPM

REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY
SCIENTIFIC ARTICLE OF THE COMMAND OF THE ACADEMY OF THE MILITARY
POLICE OF GOIÁS - CAPM

VERAS, Leonardo Patrocínio ¹
NASCIMENTO, Edinísio ²

RESUMO

Os planos para reduzir a idade em que crianças podem ser processadas quando adultos no Brasil irão minar drasticamente os direitos das crianças e podem resultar em adolescentes sendo enviados a prisões adultas notoriamente perigosas, onde poderiam enfrentar horrendas violências, abuso e higiene, disse hoje a Anistia Internacional. O congresso brasileiro está atualmente considerando reduzir a idade em que uma pessoa poderia ser processada quando adulta, de 18 a 16 anos de idade. Se aprovada, a legislação significaria que algumas crianças seriam julgadas como adultos, enfrentariam as mesmas penalidades criminais e poderiam ser enviadas para a prisão de adultos.

Palavras-chave: Congresso. Maioridade Penal. Legislação. Penalidades.

ABSTRACT

Plans to reduce the age at which children can be prosecuted as adults in Brazil will drastically undermine children's rights and may result in teenagers being sent to notoriously dangerous adult prisons where they could face horrendous violence, abuse and hygiene, Amnesty said today International. The Brazilian Congress is currently considering reducing the age at which a person could be prosecuted as an adult, 18 to 16 years of age. If passed, the legislation would mean that some children would be judged as adults, face the same criminal penalties and could be sent to adult custody.

Keywords: Congress. Criminal majority. Legislation. Penalties.

¹ Aluno do curso de formação de praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, leo_linkinpark_@hotmail.com; Novo Gama, Maio de 2018;

² Professor orientador: Especialista Professor do programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, edinisionascimento@email.com, Guapó – Go, Maio de 2018..

INTRODUÇÃO

Estimar em que medida a legislação penal produz os efeitos esperados é um dos principais desafios enfrentados por pesquisadores e gestores governamentais. Esse problema é maior em países que não possuem tecnologias de coleta, processamento e divulgação de informações². A falta de dados dificulta a implementação de políticas públicas eficazes já que o processo de elaboração depende do conhecimento sistemático da realidade (Khandker, Koolwal e Samad, 2010). Em segundo lugar, inibe a produção de estudos comparados, limitando a difusão de práticas institucionais eficientes (Gertler et al., 2011). Terceiro, a falta de informação reduz a transparência das ações públicas e viola o princípio da publicidade³. Em conjunto, esses obstáculos comprometem o aprimoramento da legislação e o funcionamento do próprio sistema judicial.

Especificamente no que diz respeito à maioria penal, Soares (2007) afirma que a maior parte do debate é baseada em "achismos". Na ausência de dados, o que sobra para informar a elaboração de políticas públicas são elementos como ideologia e emoções. O efeito disso é que a produção das políticas públicas acaba sendo guiada por critérios não técnicos, violando a tendência contemporânea de *evidence-based policy*. Ou seja, a necessidade de seguir estudos científicos robustos no processo de elaboração e implementação das ações governamentais (Stol, 2009; Solesbury, 2001).

Dentro dessa perspectiva, este artigo analisa o sistema de justiça juvenil em perspectiva comparada, concedendo especial atenção ao caso do Brasil⁴. O foco repousa sobre duas variáveis: (1) a maioria penal e (2) a responsabilidade criminal. Substantivamente, testamos a hipótese de que a redução na maioria penal diminui os níveis de violência. Em termos metodológicos, o desenho de pesquisa combina os dados de Hazel (2008) e Cipriani (2009), do United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC – (2012) e da Grand Valley State University (2012) para elaborar um banco original. Tecnicamente, combinam-se estatística descritiva, correlação de Pearson, análise espacial e um modelo de regressão linear de mínimos quadrados ordinários.

REVISÃO DE LITERATURA

No Brasil, conforme o artigo 228 da Constituição Federal “são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos as normas da legislação especial”, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 também dão proteção a menores de 18 anos entendendo que estes serão responsáveis por seus atos.

Atualmente, a maioria penal no Brasil ocorre aos 18 anos, segundo o artigo 27 do Código Penal, reforçado pelo artigo 228 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 104 do ECA (lei nº 8.069/90).

Os crimes ou contravenções praticados por adolescentes ou crianças são definidas como "atos infracionais" e seus praticantes como "infratores" ou, como preferem outros, de "adolescentes em conflito com a lei". As penalidades previstas são chamadas de "medidas socioeducativas" e se restringem apenas a adolescentes de 12 a 17 anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 121, § 3º, quanto ao adolescente infrator, que "em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos" (por cada ato infracional grave cometido, conforme entendem os Tribunais). Após esse período, será transferido para o sistema de semiliberdade ou liberdade assistida, podendo retornar ao regime de internação em caso de mau-comportamento.

Terminologia = Há uma discussão sobre o uso das expressões "menores infratores" e "adolescente em conflito com a lei", alguns preferindo a primeira e outros a segunda. Para esses últimos, o uso da terminologia tem efeito emancipatório e o uso da expressão "menores" acaba por discriminar o adolescente.

Esta perspectiva se apóia na Doutrina da Proteção Integra I (Oliveira, s/d), inaugurada com a Lei 8.069/90, que visa superar o princípio da tutela por parte do Estado. Conforme encontra-se na Introdução do documento que apresenta o SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo:

A adoção dessa doutrina em substituição ao velho paradigma da situação irregular (Código de Menores – Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979) acarretou mudanças de referenciais e paradigmas com reflexos inclusive no trato da questão infracional. No plano legal, essa substituição representou uma opção pela inclusão social do adolescente em conflito com a lei e não mais um mero objeto de intervenção, como era no passado." (SINASE, 2006)

Já os que insistem no termo "menores infratores" pensam diversamente e consideram que o uso da expressão "adolescente em conflito com a lei" (que não consta no ECA, ainda que seja referido e definido posteriormente no texto do SINASE) serve na verdade como instrumento de um Estado inoperante, que se serviria da mudança de nomenclatura sem necessidade de promover mudança da realidade, acrescentando, ainda, que a expressão "menores" faz parte do texto legal (artigo 22 do ECA).

Algumas propostas mais coerentes para o assunto:

- Manutenção da maioridade penal aos 18 anos, sem mudanças na legislação quanto à penalização dos jovens;
- Manutenção da maioridade penal aos 18 anos, com o aumento da pena máxima prevista para internação do adolescente infrator;
- Redução da maioridade penal para 16 anos;
- Redução da maioridade penal para 14 anos.

A manutenção da maioridade penal aos 18 anos no Brasil é defendida por meio de argumentos variados. Seus defensores acreditam, no todo ou em parte, que:

- há uma imaturidade intrínseca ao adolescente menor de 18 anos, em geral, devido a formação de sua mente e seus valores morais. O adolescente muda de mentalidade constantemente, o que pode acabar recuperando-o. Isso não significa que ele não saiba o que está fazendo. Ele pode ter consciência do ato, mas praticá-lo por falta de oportunidade ou por influência de um adulto.

A crítica a esse argumento é a de que a recuperação seria incerta, de que não há dados que comprovem efetivamente o uso por adultos (nesse caso bastaria elevar a pena para maiores que arregimentassem menores) e, ainda, que a falta de oportunidade não constitui situação que autorize a prática de infrações; que a redução da maioridade não resolveria os problemas ligados à criminalidade, como a violência urbana ou a superlotação dos presídios, e até poderia contribuir para agravá-los, estimulando o crime organizado a recrutar jovens de uma faixa etária cada vez mais baixa.

A crítica para esse ponto é a de que a redução da maioridade agiria justamente no sentido de desestimular a infração (pela quebra da impunidade), o

que resultaria na diminuição das prisões de jovens num cenário pós redução da maioria (é o conceito de Prevenção Geral e Especial da ciência jurídica);

- que todo menor de 18 anos deve ser protegido e tutelado pelo Estado, o qual deve zelar para que o adolescente, no futuro, não tenha sua vida adulta "manchada" por uma ficha criminal na adolescência. Isso impediria que fossem abertas oportunidades de trabalho para o jovem, levando-o a cometer crimes por falta de condições financeiras.

A crítica que se levanta é a de que a legislação não pode proteger condutas ilícitas e o cometimento de infrações por motivos financeiros constitui apenas mito, já que os adolescentes infratores envolvidos com atos graves normalmente não estão em situação de carência extrema;

- As decisões como esta, não devem ser tomadas baseadas na "emoção" ou na "comoção" causadas, na opinião pública, por um ou outro caso específico de crime bárbaro ou hediondo. Não só essa, como todas as grandes decisões, devem ser tomadas baseadas em estudos comprovatórios e não em meras opiniões infundadas. A crítica que se levanta é a de que o enunciado ("emoção" ou "comoção") ganhou autonomia e transformou-se em instrumento para adiar a discussão sobre a matéria;

- Os adolescentes não devem ser misturados numa prisão com os presos adultos, devido a sua formação físico-mental que é totalmente distinta. A crítica que se levanta é a de que a idade mais citada (16 anos) coincide com a idade em que se permite ao jovem trabalhar, votar e casar, sendo que nesse fase não se pode afirmar validamente diferenças tamanhas que impeçam a redução da maioria;

Majoridade penal aos 18 anos com aumento da pena máxima para infratores. Alguns defensores da manutenção da maioria penal aos 18 anos adotam uma posição intermediária, favorável ao aumento da pena máxima prevista para a internação de adolescentes infratores em instituições correicionais, que atualmente é de 3 (três) anos.

As propostas de ampliação da pena máxima variam entre aumentá-la para 5, 8 ou 10 anos. Em comparação, a pena máxima a que um adulto pode ser condenado no Brasil, é atualmente de 30 (trinta) anos.

Em geral, os que defendem esta ideia consideram que se, de um lado, adolescentes devem ser tratados de forma diferenciada por serem "pessoas em

formação", de outro lado não devem ficar impunes, ou pelo menos não devem ser punidos de forma tão mais leve que um adulto em iguais condições.

Alguns dos defensores da redução da maioridade penal para 16 anos adotam esta posição intermediária (de aumento da pena máxima do infrator) por motivos pragmáticos, entendendo que é mais fácil ser aprovada uma única mudança na legislação ordinária (nocaso, no Estatuto da Criança e do Adolescente), do que mudar o artigo 228 da Constituição Federal (mediante um processo demorado e difícil), para depois alterar o Código Penal e o ECA.

Redução da maioridade penal os defensores da redução da maioridade penal, em linhas gerais, consideram que:

- o atual Código Penal brasileiro, aprovado em 1940, reflete a imaturidade juvenil daquela época, e que hoje, passados 60 anos, a sociedade mudou substancialmente, seja em termos de comportamento (delinquência juvenil, vida sexual mais ativa, uso de drogas), seja no acesso do jovem à informação pelos meios de comunicação modernos (como televisão, Internet, celular, etc), seja pelo aumento em si da violência urbana. Não significa dizer que os adolescentes de hoje são mais bem informados que os do passado. Quantidade de informação não reflete qualidade e não garante que elas estejam sendo bem absorvidas pela população;

- que o adolescente de hoje, a partir de certa idade, geralmente proposta como 16 anos, tem plena consciência de seus atos, ou pelo menos já tem o discernimento suficiente para a prática do crime; algumas vezes, este argumento é complementado pela comparação com a capacidade (ainda que facultativa) para o voto a partir dos 16 anos, instituída pela Constituição de 1988.

O argumento da votação aos 16 anos é bastante infundado, já que nesta idade o adolescente tem voto facultativo e não pode candidatar-se aos cargos. Portanto, afirma-se que ele ainda não é considerado um cidadão em formação;

- que a maioridade penal aos 18 anos gera uma cultura de impunidade entre os jovens, estimulando adolescentes ao comportamento leviano e inconsequente, já que não serão penalmente responsabilizados por seus atos, não serão fichados, e ficarão incógnitos no futuro, pois a mídia é proibida de identificar o adolescente. A inconsequência não é restrita apenas aos jovens, ou será que somente eles cometem atos infracionais? Apenas 15% dos crimes são cometidos por jovens até 21 anos.

· que justificar a não redução da maioria pela não resolução de problemas sociais é um raciocínio meramente utilitarista, e que a lei deve ser construída de forma justa, a fim de inocentar os realmente inocentes e responsabilizar os realmente culpados, na medida correta e proporcional em cada caso; Se cairmos na lógica da punição, voltaremos aos primórdios da sociedade com o código de Hamurabi: olho por olho, dente por dente.

O debate em torno da redução da maioria penal está centrado, ao menos no campo da opinião pública, primordialmente sobre a idade de 16 anos, considerada razoável pela maior parte dos atores sociais que defendem uma redução na maioria, entrevistados pelos meios de comunicação.

As pessoas que se julgam a favor da redução, argumentam que um adolescente de 16 anos já se acha suficientemente maduro para começar a tomar uma cervejinha com os amigos, e pegar o carro do seu pai para dar uma volta, também é suficientemente maduro para responder judicialmente por seus atos.

METODOLOGIA

A pesquisa é bibliográfica, foi consultado diferentes materiais referentes ao assunto onde, os textos escritos ou transcritos, com matérias veiculadas, eles podem ser encontradas em jornais, revistas, cartazes, panfletos, cartas e relatórios ou também na comunicação não verbal, como os gestos e posturas onde ocorre o procedimento analítico que é mais utilizado na análise dos conteúdos.

Geralmente é empregada em pesquisas sobre opiniões públicas e nas propagandas que se caracteriza em conteúdo de obras literárias didáticas e científicas que são encontradas em vários outros campos da sociologia e direito.

Com base nos textos consultados foi feita uma leitura exploratória: leitura rápida do material bibliográfico, que tem por objetivo verificar em que medida a obra consultada interessa à pesquisa.

Também foi feita uma leitura seletiva onde procede-se à sua seleção, ou seja, à determinação do material que de fato interessa à pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No final da década passada, Soares (2007) afirmou que o debate sobre maioria penal no Brasil era guiado por "achismos", produzindo o que ele

denominou de "perímetro da ignorância". Este artigo apresenta a primeira análise empírica a respeito do efeito da redução da maioridade penal.

Metodologicamente, o desenho de pesquisa utilizou dados secundários, estatística descritiva, análise espacial, correlação de Pearson e um modelo de regressão linear de mínimos quadrados ordinários. Essas ferramentas serviram para testar a hipótese de que a redução na maioridade penal diminui os níveis de violência.

Os resultados sugerem que: (1) a média da maioridade penal global converge para 18 anos; (2) a média da responsabilidade criminal no mundo se aproxima de 11 anos; finalmente, (3) existe uma correlação negativa entre a idade de maioridade penal e a taxa de homicídio.

Substantivamente, esses resultados sugerem que a redução da maioridade penal não está associada a diminuições nos indicadores de violência. Pelo contrário, em média, países com limites mais reduzidos de maioridade penal e responsabilidade criminal são mais violentos. Os coeficientes de determinação dos modelos reportados sugerem um nível moderado de ajuste. Em particular, conseguimos explicar cerca de 40% da variação na taxa de homicídio. Isso quer dizer que ainda existe 60% de variabilidade para ser explicada.

Nossa principal limitação diz respeito à confiabilidade da mensuração da variável independente, pois foi preciso usarmos diferentes fontes que não necessariamente mediam a mesma coisa. Ainda, a qualidade dos dados sobre a taxa de homicídio também varia bastante. Não é crível acreditar que as informações fornecidas pela Suécia têm o mesmo nível de precisão dos dados da Argentina, por exemplo. No entanto, acreditamos ter contribuído com a literatura pelo esforço empreendido na catalogação, sistematização e disponibilização transparente de todos os dados. Dessa forma, outras pesquisas podem aprofundar, ou até mesmo refutar, as nossas conclusões.

Com este artigo, esperamos contribuir com o debate sobre a redução da maioridade penal no Brasil e, conseqüentemente, com o aprimoramento de políticas públicas específicas de combate à violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de justiça e segurança pública no Brasil tem sido historicamente marcado por altos níveis de impunidade, ineficiência, violência policial e prisões perigosas.

Segundo o Departamento Nacional de Segurança Pública, jovens entre 16 e 18 anos cometem apenas 0,9% de todos os crimes no país. Enquanto isso, os dados mais recentes sobre homicídios mostram que, dos 56.000 assassinatos registrados, 30.000 eram jovens entre 15 e 29 anos e, desses, 77% eram negros.

Projeções do Índice de Homicídios entre Adolescentes também mostram que mais de 42 mil adolescentes com idades entre 12 e 18 anos estão sob risco de serem assassinados nos próximos quatro anos.

Em 1990, o Brasil promulgou o Estatuto da Criança e do Adolescente. A legislação brasileira determina que a menor idade de responsabilidade penal é de 12 anos, mas entre 12 e 18 anos, o julgamento deve ser conduzido sob os cuidados de um sistema de justiça juvenil, adequado aos seus direitos e características de desenvolvimento social e psicológico, contemplando a privação de liberdade como último recurso e pelo menor período de tempo apropriado.

Embora os Estados tenham uma obrigação particular de processar e punir os responsáveis por cometer um crime, o governo deve levar em consideração as diferenças no desenvolvimento físico e psicológico das crianças, incluindo adolescentes de 16 a 18 anos, em comparação com adultos.

REFERÊNCIAS

Angristas Joshua, Lavy Vencedor. **Usando uma Regra de Maimônides para Estimação o Efeito do Tamanho da Classe na Realização Escolar**, *Jornal trimestral de economia*, 1999vol. 114 (pág. 533-75)

Becker Gary. **Crime e Castigo: Uma Abordagem Econômica**, *Jornal da Economia Política*, 1968vol. 76 (pág. 169-217)

Berk Richard, Rauma David. **A não Avaliação dos Regimes de Resgate do Programa de Controle do Crime**, *Jornal da Associação Americana de Estatística*, 1983vol. 78 (pág. 21-27)

Berk Richard, deLee Jan. **Uma avaliação do sistema de classificação de reclusos da Califórnia com um projeto de descontinuidade de regressão generalizada**, *Jornal da Associação Americana de Estatística*, 1999vol. 94 (pág. 1045-1052)

Cartão David, Lee David. **Inferência de Descontinuidade de Regressão com Erro de Especificação**, 142 (2), **Jornal de econometria**, 2008 (pág. 655-74) Chen M. Keith, Shapiro Jesse M .. **Condições Penitenciais Harsher Reduzem a Recidiva? Uma abordagem baseada na descontinuidade, Lei Americana e Revisão Econômica**, 2007vol. 9 (pág. 1-29)

Dominitz Jeff. **Expectativas, revisões e realizações de lucros**, **Revisão de Economia e Estatística**, 1998vol. 80 (pág. 374-88)

Dominitz Jeff, Manski Charles. **Como medir a confiança do consumidor? Evidência da pesquisa de Michigan dos consumidores**, 2003 NBER Working Paper No. 9926

Dominitz Jeff, Manski Charles, Heinz Jordânia. **A segurança social está lá pra você? Como os Estados Unidos têm seus benefícios**, 2003 NBER Working Paper No. 9798

Durose Mateus, Langan Patrick. **Sentenças criminais nos tribunais estaduais, 2000**, **Boletim de Estatísticas da Justiça**, 2003 NCJ 198821

Departamento Federal de Investigação., **Relatórios Criminosos Uniformes Crime nos Estados Unidos 2000**

Departamento Federal de Investigação., **Relatórios Criminosos Uniformes Crime nos Estados Unidos 2006**

Fischhoff Baruch, Parker Aandrew, deBruin Wändi Bruine, Downs Julie, Palmgren Claire, Dawes Robyn, Manski Charles. **Expectativas dos Adolescentes para Eventos de Vida Significativos**, **Opinião Pública Trimestral**, 2000vol. 64 (pág. 189-205)

Glassner Barry, Ksander Margret, Bruce Berg, Johnson Bruce. **Uma nota sobre o Efeito Dissuasivo da Jurisdição Juvenil vs. Adulta**, **Problemas sociais**, 1983vol. 31 2 (pág. 219-21)

Greenwood Pedro. Wilson James, Petersilia Joan. **Crime Juvenil e Justiça Juvenil, Crime, 1995São FranciscoInstituto de Estudos Contemporâneos**
Grogger Jeffrey. **Certeza vs. Severidade da Punição**, **Inquérito Económico**, 1991vol. 29 (pág. 297-301)

Horney Julie, Marechal Ineke. **Percepções de risco entre infratores sérios: o papel do crime e da punição**, **Criminologia**, 1992vol. 30 (pág. 575-594)

Hurd Michael, McGarry Kathleen. **Avaliação das Probabilidades Subjetivas de Sobrevida no Estudo de Saúde e Aposentadoria**, **Jornal de Recursos Humanos**, 1995vol. 30 (pág. S268-92)

Hurd Michael, James Smith, Zissimopoulos Julie. **Os Objectivos da Sobrevivência Subjetiva na Aposentadoria e Simpatia da Seguridade Social**, 2002 NBER Working Paper No. 9140

Jacob Brian, Lefgren Lars. **Educação e realização de estudantes: uma análise de regressão-descontinuidade**, *Revisão de Economia e Estatística*, 2004vol. 86 (pág. 226-44)

Jones Richard, Cole Lois, felicidade Meredith. **Sentenças de condenação no Oregon 1998, 2001 Centro de Análise Estatística da Comissão de Justiça Criminal de Oregon Sistema de Informação Juvenil da Justiça, Comitê Diretor da JJIS**. Relatórios de Disposição: Incidentes de Jovens, Referidos e Referidos por Categoria de Invasão e Por Dados Demográficos, 2001 Autoridade da Juventude de Oregon, Associação dos Diretores do Departamento Juvenil de Oregon

Klepper Steven, Nagin Daniel. **O efeito dissuasivo da garantia percebida e a gravidade da punição revisitada**, *Criminologia*, 1989vol. 27 (pág. 721-46)

Kuziemko Ilyana. Parole Off Parole: **Como uma Eliminação da Libertação Discricionária na Prisão Afretada pelo Custo Social do Crime**, 2007 NBER Working Paper No. 13380

Lee David, McCrary Justin. **Crime, Castigo e Miopia**, 2005 NBER Working Paper No. 11491

Levitt Steven. **Ciclos Eleitorais na Contratação Policial para Estimação de Efeito da Polícia sem Crime**, *Revisão Econômica Americana*, 1997vol. 87 3 (pág. 270-90) Levitt Steven. **Crime Juvenil e Punição**, *Jornal da Economia Política*, 1998vol. 106 (pág. 1156-85)

Lochner Lança. **Percepções Individuais do Sistema de Justiça Criminal**, *Revisão Econômica Americana*, 2007vol. 97 (pág. 444-60)

Manski Charles. **Medindo Expectativas**, *Econometrica*, 2004vol. 72 (pág. 1329-76)